



Número: **0600413-28.2024.6.14.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**

Órgão julgador: **Juiz Rafael Fecury Nogueira**

Última distribuição : **30/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600291-27.2024.6.14.0093**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia**

**Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TV GUAJARA LTDA (REQUERENTE)	
	BRUNA RODRIGUES DOURADO (ADVOGADO(A)) SUELLEN BEATRIZ PORTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
COLIGAÇÃO NÓS MERECEMOS MAIS [UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PL/PSB/PSD/SOLIDARIEDA DE] (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21684220	02/10/2024 15:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº: 0600413-28.2024.6.14.0000 .**

**Juiz Rafael Fecury Nogueira**

REQUERENTE: TV GUAJARA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA RODRIGUES DOURADO - PA34074, SUELLEN BEATRIZ PORTO VIEIRA - PA33633

REQUERIDO(A): COLIGAÇÃO NÓS MERECEMOS MAIS  
[UNIÃO/REPUBLICANOS/PODE/PL/PSB/PSD/ SOLIDARIEDADE]

**DECISÃO**

Trata-se de **Tutela Cautelar Antecedente** com pedido de **liminar** ajuizada pela TV Guajará LTDA, visando à concessão de **efeito suspensivo** ao Recurso Eleitoral interposto nos autos da Representação Eleitoral nº 0600291-27.2024.6.14.0093, originária da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Pará. O recurso foi interposto contra a sentença que concedeu direito de resposta à Coligação "Nós Merecemos Mais", alegando suposta divulgação de notícia sabidamente inverídica.

A TV Guajará LTDA afirma que, em sua programação, noticiou que os "adversários de Macarrão" ingressaram com ação judicial, e a Carreta da Saúde teria ficado sem atendimento em Tailândia. A sentença de primeiro grau entendeu que essa informação era inverídica, uma vez que a decisão judicial não teria determinado a paralisação dos serviços da carreta. No entanto, a Requerente sustenta que a decisão liminar, embora não tenha ordenado diretamente a suspensão, acabou gerando esse efeito na prática, e que não houve veiculação de fato inverídico.

Em sede de tutela cautelar, a Requerente aduz a **probabilidade do direito**, afirmando que a sentença de origem não observou os requisitos legais para a concessão do direito de resposta, além de alegar o **perigo de dano irreparável** pela iminência de ser obrigada a veicular o direito de resposta em sua programação, causando prejuízos à sua credibilidade e perda de audiência, além de comprometer o resultado útil do recurso interposto.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre examinar os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência, conforme previstos no **art. 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a **probabilidade do direito** está demonstrada pela alegação da Requerente de que não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, pois a ação judicial realmente foi proposta pelos adversários políticos do candidato conhecido como "Macarrão", com pedido de suspensão dos serviços da Carreta da Saúde. A decisão judicial originária, embora tenha deferido a liminar de forma cautelosa, acabou por produzir o efeito de paralisação dos serviços, corroborando a veracidade dos fatos noticiados.

Ademais, o **art. 58 da Lei 9.504/1997**, que regula o direito de resposta no âmbito eleitoral, estabelece que:



Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

(Destaco)

No caso concreto, a Requerida não demonstrou de forma inequívoca a ocorrência de **afirmação sabidamente inverídica**, uma vez que a informação veiculada pela TV Guajará LTDA foi fundamentada em fatos públicos e notórios relacionados à ação judicial em trâmite. Em que pese haver margem para interpretação equivocada quanto ao resultado

Além disso, a **jurisprudência do TSE** sobre o tema estabelece que:

ELEIÇÕES 2020. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PREFEITO. PEDIDO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À CRÍTICA. PRECEDENTES. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO PERFUNCTÓRIO. SUBMISSÃO AO PLENÁRIO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, para conceder efeito suspensivo a recurso especial que objetiva reformar acórdão do TRE/BA no qual se impôs ao ora requerente que "[...] veicule, imediatamente, a Resposta à matéria de ID 18010482 no mesmo local, com o mesmo destaque, com disponibilidade do conteúdo pelo dobro do período em que veiculada aquela matéria". 2. Na espécie, verifico, em juízo preliminar, que a concessão da tutela de urgência requerida para suspender a execução imediata do acórdão regional se justifica, pois a plausibilidade do direito invocado pelo requerente é evidente, visto que não se identifica, na matéria impugnada, extrapolação dos limites da liberdade de expressão, do direito à crítica ou imputação de crime ao candidato capaz de atrair a incidência da regra contida no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. 3. Este Tribunal Superior entende que a liberdade de expressão deve ser abrangente, admitindo-se críticas ácidas. Precedentes. 4. O risco ao resultado útil do processo também é evidente, uma vez que o não deferimento da liminar em questão obrigaria o requerente a veicular a resposta, conforme determinado no aresto regional, em detrimento de outra veiculação de seu interesse às vésperas do pleito, o que seria irreversível. 5. Medida liminar referendada.

(TSE - TutCautAnt: 060176987 VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 27/11/2020, Data de Publicação: 27/11/2020)

\*\*\*

REFERENDO. LIMINAR DEFERIMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE EVIDENCIADA. PERICULUM IN MORA. ELEIÇÕES 2022. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por maioria, confirmou decisão liminar e julgou procedente o pedido direito de resposta nos autos 0603254-05.2022.6.09.0000, em favor do requerido, nos termos do art. 58 da Lei 9.504/97. 2. No caso, o autor pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto. EXAME DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA 3. Evidencia-se o periculum in mora, ante a iminência de cumprimento do direito de resposta e do avançado estágio do processo eleitoral, o que poderia acarretar a perda de objeto do recurso especial ao qual se pretende a atribuição de efeito suspensivo. 4. No que se refere ao fumus boni iuris, apesar da adoção de tom crítico e da veiculação de fatos graves supostamente vinculados à agremiação do requerido, não se verifica a



reprodução de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei 9.504/97 deve ser excepcional, apenas cabível quando houver divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica que extravase o debate político-eleitoral e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral" (TutCautAnt 0601625-16, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS em 12.11.2020). 6. Corroborando o juízo de aparente viabilidade do recurso especial, observa-se que, conforme reconhecido no aresto objurgado, o texto tido por ofensivo aparentemente tece, como lastro, notícia veiculada, circunstância que, em regra, acarreta a não concessão do direito de resposta. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é farta no sentido de que, "se a propaganda tem foco em matéria jornalística, apenas noticiando conhecido episódio, não incide o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ausente, no caso, qualquer dos requisitos que justifique o deferimento de direito de resposta" (Rp 2541-51, rel. Min. Joelson Dias, PSESS em 1º.9.2010). 8. Em juízo prévio, é plausível a alegada ofensa ao art. 58 da Lei 9.504/97 e a divergência jurisprudencial, circunstância que, associada ao intenso periculum in mora, permite a concessão da tutela vindicada. **CONCLUSÃO** Decisão liminar referendada.

(TSE - TutCautAnt: 060123490 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 03/10/2022, Data de Publicação: 03/10/2022)

Dessa forma, verifica-se que, ao menos em sede de análise preliminar, os elementos necessários à concessão do direito de resposta não estão presentes, o que corrobora a **probabilidade de provimento** do recurso eleitoral interposto pela Requerente.

No que tange ao **perigo de dano irreparável**, este é evidente, pois a execução imediata da sentença, com a veiculação do direito de resposta, esvaziaria o objeto do recurso, causando prejuízos irreversíveis à Requerente, que seria compelida a veicular uma resposta que, posteriormente, poderia ser considerada indevida. Tal situação causaria danos à credibilidade da emissora perante seu público e a perda de anunciantes, especialmente em um período eleitoral.

Conforme dispõe o **art. 995, parágrafo único, do CPC**, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso, sendo possível ao relator, a requerimento da parte, conceder efeito suspensivo ao recurso, se houver risco de dano grave, de difícil reparação, ou se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Confira-se a literalidade do dispositivo:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, diante da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano irreparável**, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória requerida, com a suspensão dos efeitos da sentença de primeiro grau até o julgamento final do recurso eleitoral.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela cautelar antecedente**, para **atribuir efeito suspensivo** ao Recurso Eleitoral interposto pela TV Guajará LTDA nos autos da Representação Eleitoral nº 0600291-27.2024.6.14.0093, suspendendo os efeitos da sentença que concedeu o direito de resposta à Coligação "Nós Merecemos Mais", até o julgamento final do recurso.

Oficie-se com urgência ao Juízo de origem, a fim de que seja imediatamente cumprida a presente decisão, estando desde já autorizadas as diligências necessárias para a efetivação da medida.

Intime-se a parte contrária para que apresente manifestação, no prazo legal.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**



Belém-PA, 02 de outubro de 2024.

**Juiz Tiago Nasser Sefer**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 708.\*\*\*.\*\*\*-68 em 02/10/2024 16:43:08

Número do documento: 24100215522115000000021494476

<https://pje.tre-pa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215522115000000021494476>

Assinado eletronicamente por: TIAGO NASSER SEFER - 02/10/2024 15:52:21